## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002809-21.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: ALINE DANIELA MARQUES DA SILVA

Requerido: KLEBER LIMA NASCIMENTO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Indefiro de início o pedido formulado em audiência pelo ilustre Procurador do réu, seja porque a estimativa de tempo necessário a percorrer o trecho que lá especificou pode variar de acordo com inúmeras circunstâncias, seja porque ele próprio reuniria condições para realizar tal estimativa (bastaria apurar a distância entre os pontos de partida e chegada para então dimensionar, ainda que aproximadamente, quanto demoraria para sair daquele e chegar a esse), de sorte que a diligência é prescindível à solução do litígio.

Outrossim, a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* arguida pelo réu em contestação não merece acolhimento.

Isso porque restou incontroverso que era a autora quem dirigia um dos automóveis envolvidos na colisão, o que a habilita por si só à propositura da ação.

FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

O Colendo Supremo Tribunal Federal já se

manifestou nessa direção

"Tem legitimidade ativa ad causam para o pleito o motorista que se achava ao volante do veículo quando do evento e padeceu o prejuízo dele advindo, pois detém a posse do veículo e pode responsabilizar-se perante o proprietário" (AgRg no Ag 556138/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 18/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 213).

Bem por isso, e tomando igualmente em consideração que o proprietário do automóvel é o próprio marido da autora (fl. 39), rejeito a prejudicial suscitada, ressalvando que a impugnação aos documentos de fls. 05 e 07 será analisada em momento adequado.

No mérito, não há dúvidas de que o embate trazido à colação aconteceu no cruzamento das ruas Gastão Vieira (por onde trafegava a autora) e Riskala Haddad (por onde trafegava o réu), bem como que a preferência de passagem era então do réu porque havia sinalização de parada obrigatória para a autora.

Enquanto a autora sustenta que obedeceu a essa sinalização (atribuiu ao réu a responsabilidade pelo acidente por realizar manobra de conversão para ingressar na Rua Gastão Vieira sem as devidas cautelas), ressaltou o réu que isso não se deu, de sorte que seu veículo foi colhido pelo que ela dirigia.

As testemunhas Joary Torres Farineli e Luciano da Silva Santana prestaram depoimentos coesos e uniformes, ambos respaldando a explicação da autora.

Confirmaram que ela trafegava regularmente pela Rua Gastão Vieira e que parou no cruzamento com a Rua Riskala Haddad, chegando a buzinar por duas vezes antes de ser atingida pelo automóvel do réu, proveniente dessa última via pública e que ingressou na primeira.

As testemunhas, ademais, deixaram claro que sequer conheciam a autora.

Em contrapartida, a testemunha Rosa Aparecida do Carmo Pelicheck prestigiou a versão do réu, esclarecendo ter visto que a autora não parou o automóvel antes da batida.

Além desses elementos, merecem especial atenção as fotografias de fls. 08/14 que refletem a posição dos automóveis logo após a ocorrência.

Delas, sobretudo as de fls. 08, a primeira de fl. 12 e as de fl. 14 atestam que a causa principal para o evento guardou ligação com a forma pela qual o réu iniciou a manobra de conversão para acesso à Rua Gastão Vieira.

Por outras palavras, é possível extrair com segurança dessas fotografias que o réu fez a curva "fechada" em vez de seguir mais à frente na própria Rua Riskala Haddad para somente depois efetuar a conversão.

Com isso, ele quando muito seria abalroado na parte lateral esquerda pelo veículo dirigido pela autora se a mesma não respeitasse a sinalização de parada obrigatória.

É importante registrar, inclusive, que as testemunhas Joary e Luciano confirmaram em seus depoimentos que o réu obrou então dessa forma, vale dizer, não implementando a curva "aberta", como seria de rigor.

A conjugação esses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que o réu foi o culpado pelo acidente.

Os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora preponderam sobre o da indicada pelo réu, especialmente porque são compatíveis com a posição dos veículos logo depois do evento.

Em consequência, a pretensão deduzida há de prosperar, ao contrário do pedido contraposto.

Quando ao valor da indenização, deriva da somatória dos documentos de fls. 05/07.

Anoto que eles são compatíveis com os danos reclamados pela autora e foram confeccionados como em regra são firmados documentos dessa natureza, nada fazendo supor que encerrassem montantes superiores aos reais ou que dissessem respeito a automóvel diverso daquele então conduzido pela autora.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 4.310,00, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2017 (época da emissão dos documentos de fls. 05/07), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA